

Processo n.º 387/2010

Data do acórdão: 2010-12-02

Assunto:

– erro notório na apreciação da prova

S U M Á R I O

Não ocorre o erro notório na apreciação da prova, se depois de examinados todos os elementos probatórios carreados aos autos e referidos no texto da sentença recorrida como base para formação da livre convicção do tribunal *a quo* no julgamento da matéria de facto, não se vislumbrar que a valoração dos mesmos tenha sido feita com violação de qualquer regra da experiência da vida humana em normalidade das situações ou de quaisquer *legis artis*.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 387/2010

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Arguido recorrido: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida no âmbito do Processo Comum Singular n.º CR3-08-0369-PCS do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que absolveu, com fundamento na impossibilidade de comprovação do dolo, o aí melhor identificado arguido A do acusado crime de desobediência, p. e p. pelo art.º 121.º, n.º 7, da vigente Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio), conjugado com o art.º 312.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal (cfr. o teor original dessa sentença, a fls. 55 a 57 dos presentes autos correspondentes, que se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), veio a Digna Delegada do Procurador junto desse Tribunal recorrer para esta Segunda Instância para

rogar a invalidação desse veredicto absolutório, tendo, para o efeito, imputado à decisão recorrida, na sua motivação ora a fls. 63 a 67v dos autos, o erro notório na apreciação da prova, a contradição insanável da fundamentação e a violação dos art.ºs 13.º e 14.º do Código Penal.

Ao recurso respondeu o arguido recorrido no sentido de manutenção do julgado (cfr. a resposta de fls. 73 a 76 dos autos).

Subidos os autos, emitiu a fls. 96 a 97 o Digno Procurador-Adjunto parecer, pugnando pela improcedência do recurso.

Feito subseqüentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento.

Cumprido, pois, decidir do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como questão primordial do seu recurso, a Digna Delegada do Procurador recorrente critica que o Tribunal *a quo* errou notoriamente na apreciação da prova, ao não ter dado por provado o dolo do arguido na prática dos factos integrantes do crime de desobediência.

Mas, para este Tribunal *ad quem*, sem razão, porquanto depois de examinados todos os elementos probatórios carreados aos autos e referidos no texto da sentença recorrida como base para formação da livre convicção do Tribunal *a quo* no julgamento da matéria de facto, não se vislumbra que a valoração dos mesmos tenha sido feita com violação de qualquer regra da

experiência da vida humana em normalidade das situações ou de quaisquer *legis artis*.

Na verdade, como o M.^{mo} Juiz *a quo* já explicou concretamente, sobretudo desde o último parágrafo da página 4 até ao primeiro parágrafo da página 5 do texto da sentença recorrida (a fls. 56v a 57), as razões subjacentes à formação da sua convicção sobre a matéria de facto pertinente, e não sendo o respectivo resultado de julgamento de factos, a que chegou o mesmo Ilustre Juiz depois de examinados de modo crítico e global todos os elementos probatórios carreados aos autos, inaceitável para qualquer *homem médio* colocado na situação concreta da entidade julgadora do caso, ou incompatível com as regras da experiência da vida humana em normalidade de situações, ou violador das *legis artis* vigentes na tarefa jurisdicional de julgamento de factos, é de respeitar o juízo de valor formado pelo mesmo M.^{mo} Juiz, no sentido de não ter o arguido praticado os factos com dolo, pelo que a sentença impugnada não tem o esgrimido vício de erro notório na apreciação da prova.

Outrossim, foi acusada à sentença recorrida a contradição insanável da fundamentação. Mas, também sem razão, porque o facto de o arguido saber que tinha que entregar, em prazo determinado, a licença de condução ou documento equivalente à Polícia de Segurança Pública para efeitos de execução da pena de inibição de condução, não contradiz com o facto de não estar provado que ele agiu de modo livre e consciente com intenção de não cumprir o dever de entrega de tal documento em prazo fixado, nem tão-pouco contradiz com o facto de não estar provado que ele desprezou a anterior sentença que lhe tinha imposto o dever de entrega de tal

documento à Polícia de Segurança Pública: é que tudo se explica cabalmente pela tese de falta de prova do dolo por parte do arguido na prática dos factos respeitantes à não entrega de tal documento à Polícia, e, por aí, também se vê que não há nenhuma contradição entre a matéria de facto julgada pelo M.^{mo} Juiz *a quo* e a decisão de direito tomada na sentença, no sentido de inexistência do dolo por parte do arguido.

Por fim, da decorrência lógica do acima concluído no tocante à questão de erro notório na apreciação da prova, há-de decair também naturalmente a imputada violação dos art.^{os} 13.º e 14.º do Código Penal.

É, assim, de julgar improcedente o recurso no seu todo, por improcedentes todas as questões concretamente levantadas na motivação do recurso, por um lado, e, por outro, por inexistência de outras questões de que cumpra a este Tribunal de recurso conhecer officiosamente.

III – DECISÃO

Ante o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Sem custas, dada a isenção subjectiva da Entidade Recorrente.

Fixam em oitocentas patacas os honorários devidos ao trabalho da Ilustre Defensora Oficiosa do arguido que então respondeu em nome deste ao recurso, e em seiscentas patacas os honorários devidos ao Ilustre Defensor Oficioso que representou o arguido na audiência desta Segunda Instância, honorários todos esses a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 2 de Dezembro de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)